

## Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

### OFÍCIO Nº 154/2021

Ibitinga, em 05 de novembro de 2021.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

#### **Excelentíssima Presidente:**

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 123/2021 – Dispõe sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, informamos que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

DR. FERNANDO INÁCIO Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga





## Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2021

Dispõe sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte.

(Projeto de Lei Ordinária nº 123/2021, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa).

- Art. 1º Fica criada a coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, no município da Estância Turística de Ibitinga norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:
- I responsabilidade da administração pública municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido no município;
  II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no município:
- III conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.
- Art. 2º A coleta do lixo eletrônico nas repartições públicas será realizada por meio de contêineres instalados, observada a necessidade de instalação em pontos estratégicos.
- Art. 3º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e computadores, nos seguintes termos:
- I bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- II pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII – aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca; IX – lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em...



ag. 4/4